Fls. 60

EXPEDIENTE 06 / 11 / 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2025, que ***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 02 DE JANEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade alteração da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, que *"Dispõe sobre a estrutura, organização e atribuição da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município"*, tendo em vista a recente nomeação de Procuradores Jurídicos aprovados em concurso público e o compromisso assumido junto ao Ministério Público de Minas Gerais, por meio de audiência realizada no COMPOR/MPMG.

Foram apresentadas Propostas de Emendas pelo proponente às fls. 49.

Parecer da Procuradoria às fls. 50-58 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I, II e III, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública".

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo, ainda, apontado a necessidade de receber emenda, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do Projeto.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG - 05-Nov-2025-17:00-065706-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

Nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de Projetos de Lei que disponham sobre:

→ Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumento de sua remuneração;

→ Regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

→ Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, Departamentos e órgãos equivalentes da Administração Pública.

Trata-se de matéria de natureza administrativo-organizacional, vinculada à gestão interna do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Prefeito, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, a atividade administrativa dos Poderes Municipais, bem como das entidades descentralizadas, deve obedecer aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, os quais são indispensáveis à validade dos atos administrativos.

Deve-se ainda observar que os cargos públicos somente podem ser criados por lei, que deverá fixar sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicar os recursos orçamentários destinados ao seu custeio. Especificamente no âmbito da Câmara Municipal, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica.

A inobservância dessas regras implica vício de iniciativa, o que conduz à inconstitucionalidade formal da proposição, tornando-a incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 63

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O inciso VI do art. 7º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 7º – .....
(.....)
VI – proceder à lotação dos servidores na Procuradoria Geral do Município;"

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 7º – .....
(.....)
Parágrafo único – Ao cargo de Procurador-Geral previsto nesta Lei Complementar corresponde um cargo de Procurador Adjunto que tem como atribuição auxiliar o titular na direção da Procuradoria, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O art. 10 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Subseção IV"
"Assessorias Jurídica e de Apoio Administrativo à PGM-CL"

"Art. 10 – Ao Assessor Chefe, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

I – prestar assessoria ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Adjunto no desempenho de suas funções;
II – chefiar, direcionar e orientar as atividades de assessoramento de competência da PGM-CL;
III – planejar e coordenar as assessorias jurídica e de apoio administrativo da PGM-CL no desempenho de suas funções;
IV – zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Os incisos VI e X do art. 20 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passam a viger com a seguinte redação:
"Art. 20 – Ao Procurador Jurídico, compete:
(.....)
VI – exercer a atividade-fim do órgão em todas as atribuições concernentes à Procuradoria Geral;
(.....)
X – pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral, Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
(.....)."

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – O caput do art. 36 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 36 – É dever dos servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:
(.....)"

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 – O caput do art. 38 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 65

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2025

"Art. 38 – Os servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município dar-se-ão por impedidos para atuar:
(.....)"

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

Suprimam-se os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação:

"Art. .....– Ficam revogados os artigos 4º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023."

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

EXPEDIENTE
06 / 11 / 25

Comunicado nº 236/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2025	Altera a Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018-E-2025	Desafeta Via de Pedestre da condição originária de bem de uso comum e autoriza alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida - MCMV e dá outras providências.	Executivo

Gileinês da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681